



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000620/2002-81
Recurso nº. : 148.700
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOSÉ CARLOS THEODORO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106.15.934

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO – Ocorrendo restituição indevida de IRPF cuja causa foi provocada pelo contribuinte deste deve ser exigida a devolução do valor excedente com a atualização mediante os índices oficiais utilizados pelo Fisco para os créditos tributários.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS THEODORO.

Acordam os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PERERIA DE CARVALHO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000620/2002-81
Acórdão nº : 106-15.934

Recurso nº : 148.700
Recorrente : JOSÉ CARLOS THEODORO

RELATÓRIO

José Carlos Theodoro, qualificado nos autos, representado (mandato, fl. 37) interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/FOR nº 6.723, de 21 de agosto de 2005 (fls. 29-31), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento relativo à exigência de R\$215,75, a título de Imposto de Renda restituído indevidamente em face do processamento da Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 1998.

Registre-se que o recorrente apresentou Declaração retificadora em que reconhece o equívoco pelo que o Imposto a restituir era de R\$292,10 ao invés de R\$449,23.

No voto integrante do acórdão recorrido, observa-se que o ora recorrente recebeu a restituição de R\$616,86, isto é, o R\$449,22 atualizado. A autuação visa a restituição de R\$157,12 (diferença entre R\$449,22 e 292,10).

No Recurso Voluntário, o recorrente confirma o recebimento do valor anotado, contudo diz estar sendo penalizado com a correção monetária da quantia restituída a maior por equívoco da Receita Federal ao ignorar a declaração retificadora. Requer a devolução de apenas a importância de R\$157,12, isto é sem a atualização.

Em face do valor do débito, descabido o preparo recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000620/2002-81
Acórdão nº : 106-15.934

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente José Carlos Theodoro tomou ciência do Acórdão DRJ em 09.11.2005 (fl. 35v), contra os termos do qual interpõe Recurso Voluntário em 28.11.2005 (fl. 40) do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como relatado, a matéria litigiosa limita-se à restituição de valor resgatado acima do devido, segundo o próprio contribuinte reconheceu em sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora.

Anote-se que o contribuinte recebeu o valor declarado a maior atualizado pelos índices oficiais previstos pela legislação de regência. No mesmo patamar, a restituição a ser feita à União deve ser acrescida da correspondente atualização.

À matéria, a determinação do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, segundo a qual os débitos para com a Fazenda Federal serão atualizados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, passaram a ser aplicáveis, a partir de 1º de abril de 1995, aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, inclusive no caso de parcelamento de débitos.

Da mesma forma, a partir de 1º de janeiro de 1996, as restituições e compensações de valores correspondentes a impostos, taxas, contribuições federais e receitas patrimoniais passaram a ser acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior por determinação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

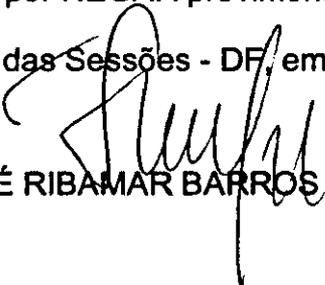
Processo nº : 10840.000620/2002-81
Acórdão nº : 106-15.934

Assim tanto a restituição de valores recolhidos indevidamente como os tributos e contribuições exigidos pelo fisco depois do vencimento estão sujeitos a atualização mediante aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Não existe previsão legal que possibilite o atendimento do pleito do recorrente. Logo, indefere-se o pedido.

Voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA